



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 290 / 21

Complementar

PROJETO DE LEI Nº 006/21

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: Estabelece Procedimentos para o Reconhecimento administrativo da Prescrição de débitos fiscais da Fazenda Pública municipal de ofício ou solicitação do sujeito passivo, pela Administração Fazendária

TREMEMBÉ, 01 DE Dezembro

DE 20 21



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ALC 382
OF. 234

Ofício nº 1163/2021-GP.

Tremembé, 30 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

MR 210

Temos a honra de submeter, à apreciação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de (Lei) Complementar nº 006/2021, que dispõe sobre procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por solicitação do sujeito passivo, pela Administração Fazendária, e dá outras providências.

O presente Projeto de (Lei) Complementar permite a extinção de dívidas prescritas pela via administrativa.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento. O que se extingue é a própria obrigação tributária e não somente o crédito tributário, que é um dos seus elementos (a obrigação tributária possui três elementos: sujeito ativo, sujeito passivo e crédito tributário - art. 113, § 1.º, parte final, do CTN).

É certo que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156 elenca as causas de extinção do crédito tributário, sendo a prescrição uma das principais causas. O Código Tributário Municipal, em seu artigo 262, em seu inciso V, dispõe de igual forma.

Ainda, é certo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida pelo Juiz de ofício, porém gerando custas ao Município.

Tal procedimento administrativo fiscal baseia-se na desburocratização da Administração Pública e tem base no princípio constitucional da eficiência.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 1759

Data 01/12/21



Prefeitura de
TREMEMBÉ

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Por fim, solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme nos faculta o artigo 46 da (Lei) Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANDERSON APARECIDO DE GODOI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
TREMEMBÉ-SP.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021.

"Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de débitos fiscais da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por solicitação do sujeito passivo, pela Administração Fazendária, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - A Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários poderá reconhecer administrativamente a prescrição e cancelar os débitos fiscais, tributários e/ou não tributários, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício, por iniciativa da própria administração.

§ 1º - O pedido de reconhecimento da prescrição deverá ser analisado individualmente, em processo administrativo instaurado especificamente para esta finalidade.

§ 2º - O processo administrativo adotará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do contribuinte.

§ 3º - O contribuinte poderá, mediante manifestação escrita, renunciar total ou parcialmente os direitos disponíveis.

§ 4º - Após o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa, fica a Procuradoria do Município autorizada a requerer ao juízo competente a extinção das ações de execução fiscal em andamento.

ARTIGO 2º - A decisão em reconhecer ou não a prescrição administrativa será do(a) Secretário(a) de Assuntos Fazendários ou pessoa por ele delegada.

ARTIGO 3º - Da decisão do(a) Secretário(a) Assuntos Fazendários em não reconhecer administrativamente a prescrição caberá interposição de recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - O prazo para interposição de recurso será contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso voluntário será dirigido à Procuradoria do Município, a qual poderá opinar e o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo que proferirá decisão ou adotará providências cabíveis.

§ 3º - A interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 4º - A notificação do contribuinte, da decisão proferida pela Secretaria de Assuntos Fazendários em reconhecer ou não a prescrição administrativa, será realizada pela Secretaria de Assuntos Fazendários, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail), com confirmação de leitura, ou por fac-símile;

II - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;

III - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município de Tremembé.

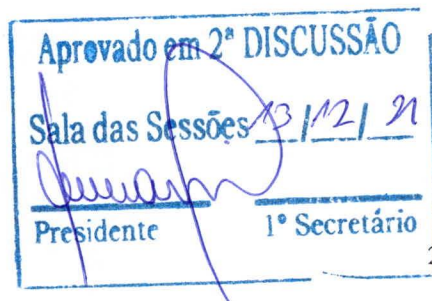
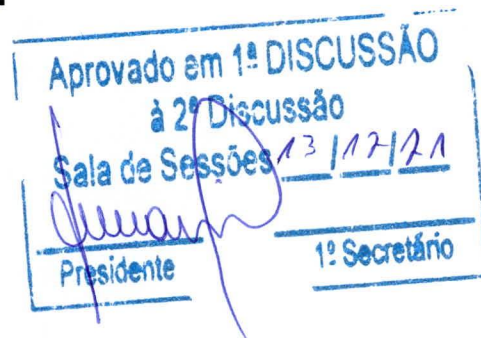
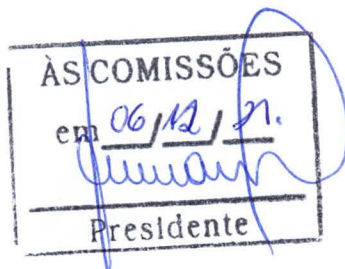
ARTIGO 5º - Cada processo administrativo deverá conter parecer técnico jurídico emitido por servidor lotado na Procuradoria do Município, a fim de aferir a eventual existência de causas de suspensão e interrupção da prescrição, além de outras causas impeditivas de seu reconhecimento.

ARTIGO 6º - A Secretaria de Assuntos Fazendários determinará a baixa dos tributos no sistema de informática.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 30 de novembro de 2021.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMOMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

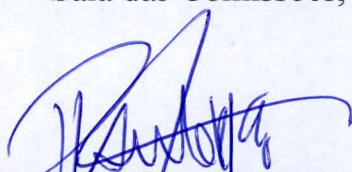
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

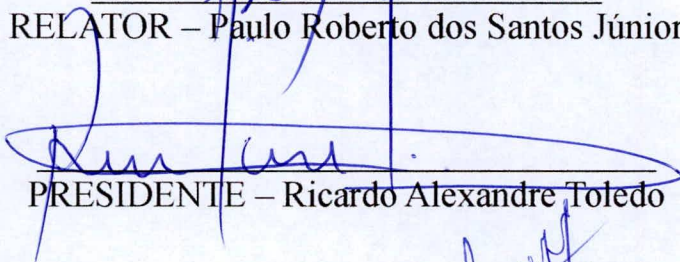
PARECER

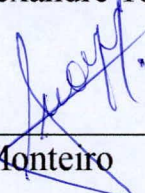
Sobre o PROJETO DE **LEI** COMPLEMENTAR Nº 006/2021, de autoria do Chefe do Executivo, que
“Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de débitos fiscais da Fazenda Pública Municipal de ofício ou solicitação do sujeito passivo pela Administração Fazendária”.

Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão decidiu emitir **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA**, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2021.


RELATOR – Paulo Roberto dos Santos Júnior


PRESIDENTE – Ricardo Alexandre Toledo


MEMBRO – Silvio Monteiro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

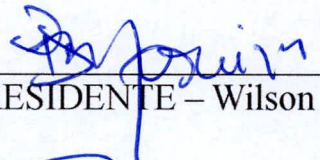
PARECER

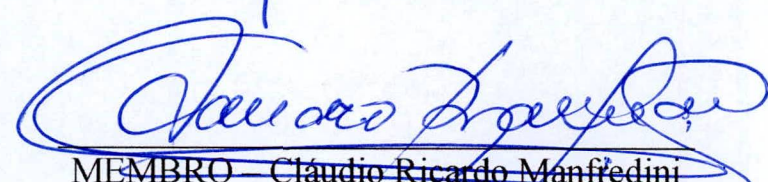
Sobre o PROJETO DE **LEI** COMPLEMENTAR Nº 006/2021, de autoria do Chefe do Executivo, que
“Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de débitos fiscais da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por solicitação do sujeito passivo, pela Administração Fazendária e dá outras providências”.

Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão, reunida nesta data, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL**, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2021.

RELATORA – Adriana de Almeida Naresi


PRESIDENTE – Wilson Diego Moreira


MEMBRO – Claudio Ricardo Manfredini



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

OFÍCIO nº 251/2021

Tremembé, 14 de dezembro de 2021

SENHOR PREFEITO,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para os fins necessários, os AUTÓGRAFOS DAS **LEIS**, abaixo discriminados, cujos projetos foram aprovados nesta Casa:

AUTÓGRAFO DA **LEI COMPLEMENTAR Nº 382/2021** – “Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de débitos fiscais da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por solicitação do sujeito passivo, pela Administração Fazendária, e dá outras providências”;

AUTÓGRAFO DA **LEI Nº 5262/2021** – “Dispõe sobre transposição de dotação orçamentária”;

AUTÓGRAFO DA **LEI Nº 5263/2021** – “Autoriza o Poder Executivo a doar área de domínio público do Município à empresa RGM PEÇAS ESPECIAIS EIRELI”;

AUTÓGRAFO DA **LEI Nº 5264/2021** – “Dispõe sobre concessão de uso de bens públicos do Município e dá outras providências”;

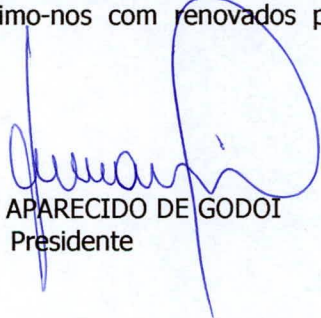
AUTÓGRAFO DA **LEI Nº 5265/2021** – “Dispõe sobre a marcação de consultas médicas para alunos da rede pública e privada do município de Tremembé”;

AUTÓGRAFO DA **LEI Nº 5266/2021** – “Institui o Projeto “Academias ao Ar Livre para Pessoas com Deficiência”, equipadas com aparelhos multifuncionais adaptados para o uso exclusivo das Pessoas com Deficiência (PcD), nos espaços públicos do Município de Tremembé”;

AUTÓGRAFO DA **LEI Nº 5267/2021** – “Concede tratamento prioritário nos processos administrativos em trâmite no Município de Tremembé, às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade e pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”;

AUTÓGRAFO DA **LEI Nº 5268/2021** – “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, despedimo-nos com renovados protestos de elevada estima e consideração.


ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente

Exmo. Sr.
CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de
TREMembé - SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

AUTÓGRAFO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 382 / 2021

“Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de débitos fiscais da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por solicitação do sujeito passivo, pela Administração Fazendária, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVOU:

ARTIGO 1º - A Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários poderá reconhecer administrativamente a prescrição e cancelar os débitos fiscais, tributários e/ou não tributários, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício, por iniciativa da própria administração.

§ 1º - O pedido de reconhecimento da prescrição deverá ser analisado individualmente, em processo administrativo instaurado especificamente para esta finalidade.

§ 2º - O processo administrativo adotará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do contribuinte.

§ 3º - O contribuinte poderá, mediante manifestação escrita, renunciar total ou parcialmente os direitos disponíveis.

§ 4º - Após o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa, fica a Procuradoria do Município autorizada a requerer ao juízo competente a extinção das ações de execução fiscal em andamento.

ARTIGO 2º - A decisão em reconhecer ou não a prescrição administrativa será do(a) Secretário(a) de Assuntos Fazendários ou pessoa por ele delegada.

ARTIGO 3º - Da decisão do(a) Secretário(a) Assuntos Fazendários em não reconhecer administrativamente a prescrição caberá interposição de recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - O prazo para interposição de recurso será contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso voluntário será dirigido à Procuradoria do Município, a qual poderá opinar e o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo que proferirá decisão ou adotará providências cabíveis.

§ 3º - A interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

ARTIGO 4º - A notificação do contribuinte, da decisão proferida pela Secretaria de Assuntos Fazendários em reconhecer ou não a prescrição administrativa, será realizada pela Secretaria de Assuntos Fazendários, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail), com confirmação de leitura, ou por fac-símile;

II - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;

III - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;

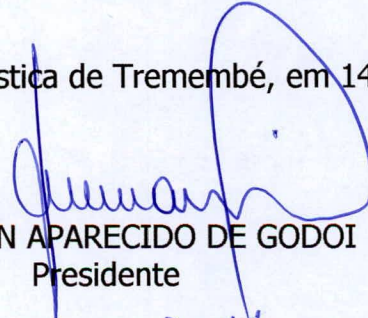
IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município de Tremembé.

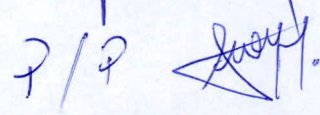
ARTIGO 5º - Cada processo administrativo deverá conter parecer técnico jurídico emitido por servidor lotado na Procuradoria do Município, a fim de aferir a eventual existência de causas de suspensão e interrupção da prescrição, além de outras causas impeditivas de seu reconhecimento.

ARTIGO 6º - A Secretaria de Assuntos Fazendários determinará a baixa dos tributos no sistema de informática.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 14 de dezembro de 2021.


ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente


ADRIANO DOS SANTOS
1ª Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de débitos fiscais da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por solicitação do sujeito passivo, pela Administração Fazendária, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **lei** complementar:

ARTIGO 1º - A Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários poderá reconhecer administrativamente a prescrição e cancelar os débitos fiscais, tributários e/ou não tributários, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício, por iniciativa da própria administração.

§ 1º - O pedido de reconhecimento da prescrição deverá ser analisado individualmente, em processo administrativo instaurado especificamente para esta finalidade.

§ 2º - O processo administrativo adotará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do contribuinte.

§ 3º - O contribuinte poderá, mediante manifestação escrita, renunciar total ou parcialmente os direitos disponíveis.

§ 4º - Após o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa, fica a Procuradoria do Município autorizada a requerer ao juízo competente a extinção das ações de execução fiscal em andamento.

ARTIGO 2º - A decisão em reconhecer ou não a prescrição administrativa será do(a) Secretário(a) de Assuntos Fazendários ou pessoa por ele delegada.

ARTIGO 3º - Da decisão do(a) Secretário(a) Assuntos Fazendários em não reconhecer administrativamente a prescrição caberá interposição de recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - O prazo para interposição de recurso será contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso voluntário será dirigido à Procuradoria do Município, a qual poderá opinar e o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo que proferirá decisão ou adotará providências cabíveis.

§ 3º - A interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 4º - A notificação do contribuinte, da decisão proferida pela Secretaria de Assuntos Fazendários em reconhecer ou não a prescrição administrativa, será realizada pela Secretaria de Assuntos Fazendários, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail), com confirmação de leitura, ou por fac-símile;

II - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;

III - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município de Tremembé.

ARTIGO 5º - Cada processo administrativo deverá conter parecer técnico jurídico emitido por servidor lotado na Procuradoria do Município, a fim de aferir a eventual existência de causas de suspensão e interrupção da prescrição, além de outras causas impeditivas de seu reconhecimento.

ARTIGO 6º - A Secretaria de Assuntos Fazendários determinará a baixa dos tributos no sistema de informática.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 15 de dezembro de 2021.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 15 de dezembro de 2021.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços da Secretaria

